TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002567-62.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 462/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

877/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 36/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA**

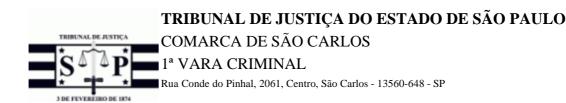
Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 23 de maio de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquirida a testemunha de acusação (comum) Ana Lúcia Carboni de Faria, tudo em termos apartados. As partes desistiram de ouvir as testemunhas de acusação (comums) Adriano Luchetti e Karol Ingrid Souza. O MM. Juiz homologou as desistências e estando concluída a instrução determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que trazia consigo 21 pinos de cocaína para fins de tráfico. O acusado admitiu que estava na posse de tráfico para fins de venda e quando viu a policia jogou em um terreno. Policial ouvida confessou que viu o réu jogar algo e que depois tratava-se de uma embalagem contendo 21 pinos de cocaína. A finalidade de tráfico ficou evidenciada pela quantidade e também pela confissão do acusado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário e não há informação de que ele se dedique à atividade criminosa, possível aplicar-se o redutor de pena previsto no artigo 33 § 4º da Lei Específica. Como é primário, diante da confissão, mas, considerando a natureza maléfica da conduta, parece razoável fixar-se o regime semiaberto para início do cumprimento da pena. Dada a palavra à **DEFESA:** MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Considerando a confissão do acusado, que não se distancia do conjunto probatório, a Defesa deixa de requerer a improcedência da ação. No tocante à pena, requer-se a imposição da reprimenda no mínimo legal considerando que as circunstâncias legais são favoráveis ao acusado. Há na segunda fase da dosimetria a atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa. Na terceira fase requerse a redução da pena nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas em seu patamar máximo, eis que o acusado é primário e não há qualquer elemento nos autos que ele pertença a organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas. Requer-se ainda a fixação de regime aberto, mais uma vez diante da primariedade do acusado, e pelo fato de que a gravidade in abstrato do delito é fundamento inidôneo para fixação de regime mais gravoso do que o previsto em lei, e considerando que o STF já entendeu inconstitucional a imposição do artigo 2°,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

§ 1°, da Lei de Crimes Hediondos por ferir o princípio da individualização da pena. Requer-se, ainda, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. JEFERSON FRANCISCO DA SILVA, RG 53.702.487, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 21 de março de 2017, por volta das 15:33h, na rua Conselheiro Soares Brandão, em frente ao nº 146, Vila Pureza, nesta cidade e comarca, foi preso em flagrante quando trazia consigo, para fins de tráfico, 21 pinos, tipo eppendorf, contendo cocaína, substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Na ocasião, policiais faziam patrulhamento pelo local acima, quando viram o denunciado sentado em uma caixa de energia elétrica existente na via pública, razão pela qual resolveram fazer uma abordagem do mesmo. Diante da aproximação dos policiais militares, Jeferson jogou, em um terreno próximo, um estojo, contendo os 21 pinos de cocaína que ele trazia consigo. Os policiais fizerem revista no indiciado, quando encontraram com ele a quantia em dinheiro de R\$ 437,25; em seguida, os policiais foram até o local onde ele havia jogado o objeto, quando apreenderam o estojo, contendo os pinos com cocaína. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 37/38). Expedida a notificação (páginas 103/104), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (páginas 107/108). A denúncia foi recebida (página 110) e o réu foi citado (fls. 125). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foi inquirida uma testemunha comum. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da pena mínima, reconhecimento do privilégio e redução da pena em seu grau máximo e aplicação de regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento, avistaram o réu com a namorada em um terreno baldio, o qual, ao perceber a aproximação da viatura, dispensou uma latinha que depois foi arrecadada e nela tinham 21 porções de cocaína. A droga foi apreendida e submetida a exame preliminar de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína (fls. 82 e 86/87). O réu confessou para os policiais, depois para o delegado e reafirmou hoje no interrogatório judicial que efetivamente estava naquele local para vender o entorpecente que foi apreendido. Tal confissão encontra confirmação na prova. Portanto, o delito está caracterizado e a condenação do réu se impõe. O réu é primário e não consta estar envolvido em atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Assim é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi admitida pelo douto Promotor de Justiça. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existem as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, JEFFERSON FRANCISCO DA SILVA à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. Em que pese o reconhecimento do crime privilegiado e da quantidade da pena imposta, tenho que a substituição da pena carcerária por restritivas de direito se revela insuficiente para a repressão ao delito praticado, além de sugerir impunidade e até servir de estímulo ao criminoso, que na maioria das vezes não entendo o alcance desta medida punitiva, não podendo esta pretensão da Defesa ser acolhida. Mesmo não sendo o crime, na forma como o réu está sendo punido, considerado hediondo pela atual orientação jurisprudencial, reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que



assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. O regime mais liberal (aberto), que é cumprido em domicílio, constitui hoje em liberdade total, pela impossibilidade de fiscalização, não sendo adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda. Impõe-se, portanto, a fixação do **regime semiaberto**, que se mostra mais adequado para punir quem está iniciando no tráfico e ainda norteá-lo a uma mudança de comportamento, sem transmitir impunidade. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por não estar comprovado que se trata de arrecadação com o tráfico. Todavia continuará apreendido para abater o valor da multa aplicada. Proceda a destruição do objeto apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu,_______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEF.:	

RÉU:

M. M. JUIZ: